



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853746 - SP (2019/0374558-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NINFA APARECIDA DERRÉ MITOOKA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) -
DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 736 DO STJ. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, porquanto a concessão de benefícios pela previdência complementar pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados.

2. A extensão aos aposentados, de abonos e vantagens concedidas aos funcionários em atividade, a título de proventos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, é inviável, ainda que o patrocinador não seja ligado à administração pública, nos termos do que estabelece o Tema n. 736 do STJ.

3. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, ser possível a análise aproximada do proveito econômico para a atribuição do valor da causa, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmulas n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853746 - SP (2019/0374558-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NINFA APARECIDA DERRÉ MITOOKA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) -
DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 736 DO STJ. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, porquanto a concessão de benefícios pela previdência complementar pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados.

2. A extensão aos aposentados, de abonos e vantagens concedidas aos funcionários em atividade, a título de proventos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, é inviável, ainda que o patrocinador não seja ligado à administração pública, nos termos do que estabelece o Tema n. 736 do STJ.

3. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, ser possível a análise aproximada do proveito econômico para a atribuição do valor da causa, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NINFA APARECIDA DERRÉ MITOOKA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 585-590, que negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante.

Na origem, a agravante demandou ação de cobrança em face da Banesprev, pleiteando o recebimento de verbas relativas a participação nos lucros e resultados, conforme previsão estatutária e regulamentar do seu ex-empregador.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora no reembolso das despesas processuais corrigidas desde o desembolso e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo*, aplicando a jurisprudência do STJ, entendeu que as vantagens de qualquer natureza concedidas aos funcionários em atividade não podem repercutir nos benefícios complementares dos inativos, mantendo, pois, a sentença.

Contra o referido acórdão da Corte de origem, a ora agravante interpôs recurso especial que fora desprovido e mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

A agravante, neste agravo interno, sustenta que "é ululante que a matéria jurídica envolve direito contratual e não previdenciário" e que "as demais Cortes Superiores pátrias já reconheceram que a demanda que versa sobre o pedido de recebimento da PLR/Gratificação Semestral pelos aposentados do Banespa (Santander)" (fl. 601).

Nesse sentido, afirma que (fls. 603-604):

[...] como a matéria discutida nesta Corte já foi pacificada em outras Cortes do País (TST e STF), caso seja mantido o entendimento de que a pretensão do Agravante é de complementação de aposentadoria, sendo aplicado o Recurso Especial Repetitivo 1.425.326/RS no presente feito, estar-se-á ferindo o direito adquirido da Agravante, além de ser contrariado posicionamento já pacificado pelo C. TST e C. STF, motivo pelo qual, se requer que seja reformada a R. Decisão Monocrática, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Aduz ainda que a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável ao caso, porquanto não se pretende discutir os fatos e provas e que, "se houver reanálise, será somente dos atos que aconteceram no processo de conhecimento, sem que haja necessidade de se reanalisar as provas produzidas" (fl. 604).

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo interno ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos da decisão monocrática recorrida (fls. 585-590), a distribuição dos lucros ao final do exercício financeiro não pode ser estendida aos aposentados por não ser considerada verba salarial, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares do empregador, nos moldes do que estabelece o Tema n. 736 do STJ.

Cito pois os seguintes trechos da decisão recorrida (fl. 735, destaquei):

O Tribunal *a quo* concluiu que, com base nos requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 108/2001, **a distribuição dos lucros ao final do exercício financeiro não poderia ser estendida aos aposentados** por não ser considerada verba salarial, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares do empregador.

Nesse contexto, a decisão de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para

assegurar o custeio dos benefícios contratados.

Aplica-se ao caso, pois, o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 736 do STJ. A propósito, a ementa do referido precedente:

Nesse contexto, descabe a alegação realizada pela agravante, de que o entendimento exarado na decisão recorrida destoa dos entendimentos firmados pelos demais tribunais superiores.

Ademais, em relação à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a decisão recorrida dispôs que, segundo concluiu o Tribunal *a quo*, o proveito econômico era possível de ser identificado, mesmo que de forma aproximada, sendo, portanto, inviável, o afastamento da referida conclusão para acatar a tese da recorrente de impossibilidade de determinação do valor da causa em decorrência do proveito econômico, por ser imprescindível o reexame fático-probatório dos autos.

Mantenho, pois, a aplicação da referida súmula ao caso.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.853.746 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0374558-8

Número de Origem:
10179074920188260451

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NINFA APARECIDA DERRÉ MITOOKA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NINFA APARECIDA DERRÉ MITOOKA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024